

LEI MUNICIPAL Nº 1.157/2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA A INSTALAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS NO MUNICÍPIO DE AREIA/PB

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ela sanciona:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais de sua competência para as empresas que se instalarem ou expandirem suas instalações neste Município, a fim de promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias Municipais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, os tributos fiscais de competência deste Município são: Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos aos novos empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e condomínios durante o período de 05 (cinco) anos:

- Isenção de IPTU pelo período de 05 (cinco) anos, prorrogável pelo mesmo período;
- II. Os empreendimentos e distritos que estejam em Zona Rural e sejam transformados em Zona Urbana terão isenção de IPTU pelo período de 10 (dez) anos;
- III. Redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em 50% (cinquenta por cento), respeitando a alíquota mínima prevista na Lei Complementar nº 157 de 2016;

A.



- IV. Isenção sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Móveis (ITBI), concedido ao requerente no momento da ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, lavrado, exclusivamente, em Cartório de Registro de Imóveis do Município de Areia, a contar do deferimento do benefício, desde que seja para criação ou expansão da empresa.
- **Art. 3º** Poderão habilitar-se ao recebimento dos incentivos de que trata esta Lei as empresas cujo projetos de investimentos contemplem a implantação ou ampliação de plantas empresariais que comprovem cumprir, cumulativamente, por meio de protocolo na Prefeitura, as seguintes condições:
 - I. Pertencer aos setores industrial, comercial, de moradia, de serviços ou misto;
 - II. Empregar diretamente e/ou por meio de subcontratadas, tanto na implantação como na operação do projeto de investimento, moradores do Município de Areia/PB, em quantidade igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do total de empregados a serem contratados, nos casos em que a parte fracionária for inferior a 0,5, arredondamos para baixo, quando superior, arredondamos para cima;
 - III. Cumprir as normas ambientais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou pelo órgão estadual competente, caso essa não exista;
 - IV. Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins senão os previstos nesta
 Lei, sem expressa autorização da Prefeitura Municipal;
 - V. Adquirir, preferencialmente, matéria-prima de fornecedores sediados no Município de Areia/PB, para quaisquer fins, até mesmo para construção ou expansão da empresa, incluindo os serviços necessários para operação do empreendimento proposto;
 - VI. Anexar, no protocolo, o projeto detalhado do empreendimento e as perspectivas de resultados para o Município, contendo as seguintes informações:
 - a) Objetivo do empreendimento;



- b) Previsão dos resultados para a economia e desenvolvimento local;
- c) Cronograma demonstrando as etapas e prazos a serem cumpridos para a implantação do empreendimento;
- d) Previsão de quantitativo de empregos diretos a serem gerados.
- VII. Anexar ao requerimento cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante de inscrição nos cadastros fiscais da Receita Federal,
 Estadual e do Município;
 - **b)** Certidão negativa de débito do requerente emitida pelo Município, dentro da data de validade;
 - c) Tratando-se de benefício do ITBI, o proponente deverá apresentar escritura pública do imóvel, objeto do projeto do investimento, onde figure como adquirente a empresa requerente;
 - d) Tratando-se de benefício do IPTU, certidão de ôbus da matrícula do imóvel objeto do projeto do investimento, válida na data do protocolo, ou documento que comprove a posse em local sem regularização fundiária, onde figure como proprietário a empresa requerente;
 - e) Outros documentos, quando solicitados pela autoridade competente do Município.
- **§1º** As empresas que sucederem aquelas que obtiverem benefício fiscal, poderão requerer a continuidade do mesmo benefício pelo período que faltar para completar o tempo cedido a antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais.
- **§2º** A prorrogação do benefício, previsto no artigo 2º, inciso I desta Lei, será concedida a critério do Poder Executivo, depois de analisar as condições da empresa por meio de uma vistoria competente do fiscal municipal, sendo que o empresário ou seu sócio tem o dever de protocolar a prorrogação do benefício na Prefeitura, quando houver interesse, até a data do fim do benefício.
- §3º As empresas que adquirirem imóveis com edificações concluídas com o intuito de implantar, ampliar e/ou reativar suas unidades industriais, comerciais e de serviços, também já fará jus ao que couber, aos benefícios fiscais.



§4º Estendem-se os benefícios desta Lei às empresas já existentes no Município exclusivamente para fins de ampliação e/ou reativação de suas atividades que em um período de 60 (sessenta) meses encontrava-se eventualmente paralisadas.

§5º Para as empresas já instaladas, em plena atividade no Município, que pretenda ampliar sua área construída, os benefícios serão concedidos apenas sobre a área resultante da ampliação. Buscando dessa forma evitar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência desta Lei e nos anos seguintes, respeitando o previsto no artigo 14, caput, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§6º Para fins do disposto nesta Lei, ampliação/expansão será considerado um crescimento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da empresa com contratação de dois ou mais funcionários.

§7º Fica, a qualquer momento, o Poder Executivo responsável por fiscalizar as empresas que solicitaram os incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 4º Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei, empresa e/ou projeto que:

- I. esteja irregular no Cadastro Fiscal do Município de Areia/PB;
- II. Tenha débitos com a Fazenda Nacional, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- III. Participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Município, ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em conseqüência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- IV. Esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;
 - V. Encontre-se existente e/ou concluído anteriormente à data da publicação desta Lei;
- VI. Seja implantada e/ou ampliada por força de obrigação legal ou contratual.

A.



Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se projeto toda e qualquer implantação ou ampliação de planta empresarial.

Art. 5º O interessado deverá protocolar requerimento ao Município, com comprovação do cumprimento dos requisitos e condições desta Lei.

Parágrafo único. Antes ou durante o período de análise do pedido, a empresa poderá, a seu critério, dar início as atividades propostas, não sendo garantido pelo Município o enquadramento após a conclusão da análise.

Art. 6º Os benefícios concedidos serão revogados a qualquer tempo se constatado o não atendimento aos motivos que ensejarem a sua concessão, bem como incorrerem em uma ou mais das seguintes situações:

- I. Não iniciar a construção das instalações e empreendimentos no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do deferimento da solicitação da concessão dos incentivos fiscais que trata esta Lei;
- II. Deixar de comunicar ao Poder Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a venda, cessão, locação, permuta, gravame ou qualquer tipo de alienação no imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;
- III. Não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à atividade no Município de Areia/PB, mesmo que a empresa tenha sede em outra unidade da Federação;
- IV. Não atender a auditoria fiscal do Município, a qualquer tempo, a fim de que estas possam verificar se o beneficiário está cumprindo os requisitos legais verificados à época da concessão daquele beneficio;
- V. Incorrer na prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal,
 bem como apresentar informações falsas e inexatas;
- VI. Não permanecer no Município pelo período de concessão do benefício concedido.
- Art. 7º O não cumprimento das normas contidas nesta Lei, implicará no descredenciamento da empresa infratora, após análise pelo Poder Público Municipal,

A.

PUGHIS ROBORATUS

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA GABINETE DA PREFEITA

devendo a mesma a título de penalidade, restituir ao Município, o valor correspondente

aos beneficios concedidos a título de incentivo fiscal, com os devidos acréscimos legais

e restabelecimento das alíquotas aos percentuais descritos no Código Tributário

Municipal vigente, sem qualquer desconto na base de cálculo e sem prejuízo de

qualquer outra ação cabível.

Art. 8º Os benefícios somente terão eficácia após o deferimento da solicitação.

Parágrafo único. Serão indeferidas as solicitações de benefício fiscal quando não

forem apresentados os documentos e as informações exigidas.

Art. 9º Toda renúncia de receita prevista nesta Lei será aplicada, em especial, as novas

instalações de empreendimentos econômicos, ou seja, as arrecadações dessas receitas já

não estão sendo previstas na Lei orçamentária e, portanto, não afetará as metas de

resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias,

respeitando o previsto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 10 Fica o Executivo Municipal responsável por adotar no que lhe couber as

providências necessárias ao cumprimento desta legislação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA, Estado da Paraíba, 30 de

dezembro de 2023.

pthre Cism farms de Culu limi SILVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Areia